

PROTOCOLO

AL REGISTRO	
634	de 5 / 3 / 1993
Autuado c/ 05	Folhas
Ass. <i>E</i>	
PROJETO DE LEI Nº <i>89</i> , DE 1993	

Publica - se Inclua -se em
pela por CINCO sessões
04 / 3 / 93
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

FLS. N.º 01
PROJ. 634
<i>E</i>

Altera dispositivo da Lei nº 7641, de 19 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 7641, de 19 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - será proibida a instalação de pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos, indústrias nucleares e de celulose;"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

As autoridades governamentais vêm há muito tempo dispensando considerável atenção, sem medir esforços, à proteção do meio ambiente.

São inúmeros os tratados e leis criados para a proteção ambiental. Empresas e seres humanos são chamados à realidade para que os danos causados à natureza não revertam um dia contra si próprios.

Dentre os problemas que vêm preocupando os especialistas e as autoridades, a poluição das águas, evidentemente, ocupa um lugar proeminente.

Todos conhecem a gravidade do problema da poluição atmosférica e da contaminação das águas, fatos tão falados nas notícias insistentes dos grandes jornais do país. Há de se dar especial atenção à poluição provocada pelas fábricas de celulose, quando instaladas às margens das grandes bacias hidrográficas.

Muitos proprietários, indiferentes às penalidades, não têm evitado a prática criminosa de lançar detritos e substâncias

ENTREGUE À MESA EM:

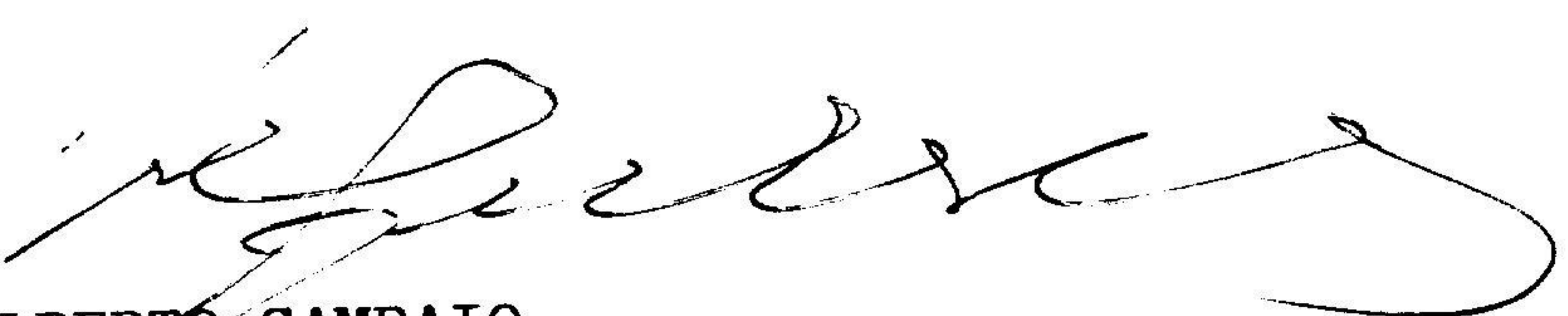
01779

3 MAR 1993

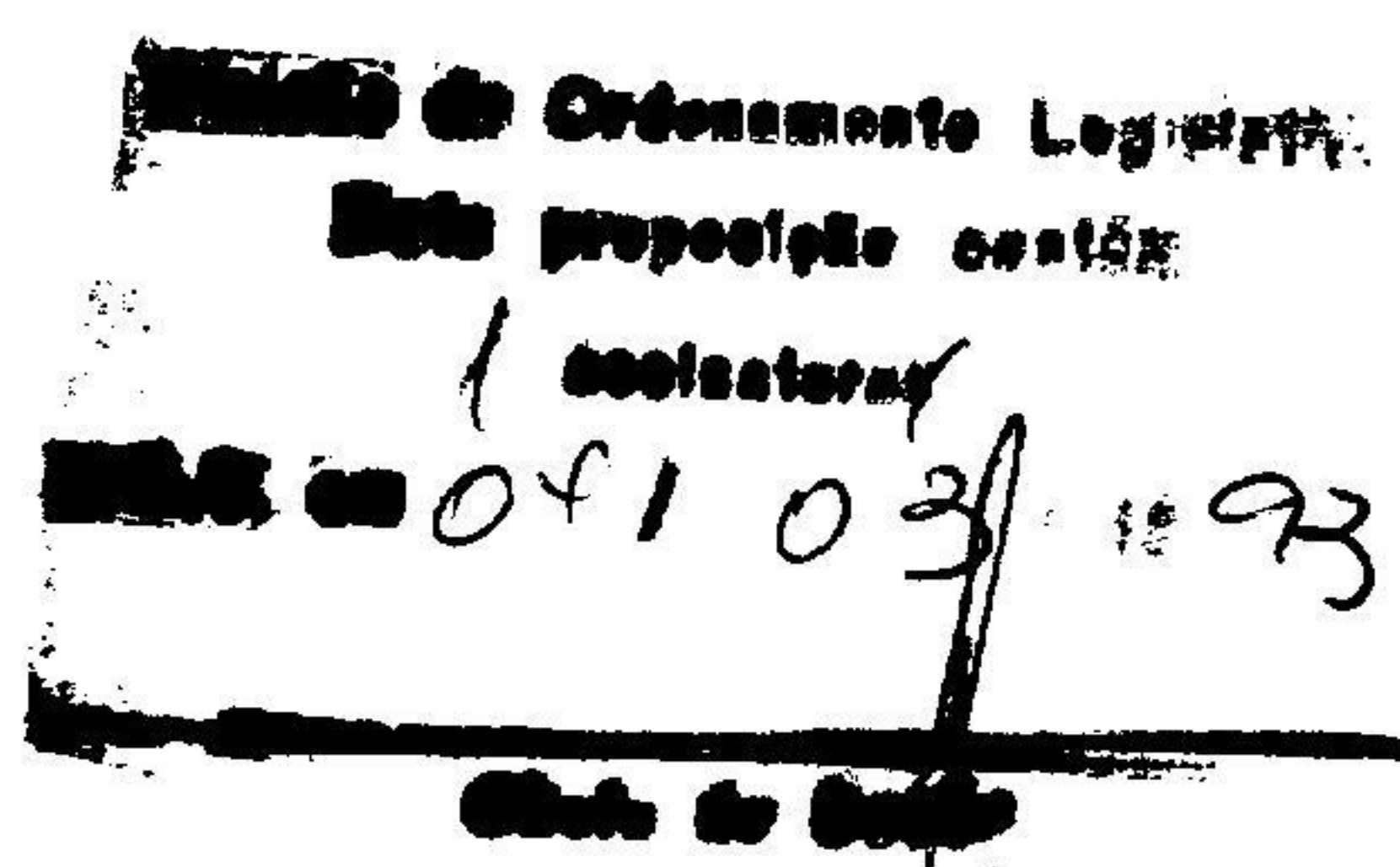
tóxicas nas águas.

Preocupados com a indiferença demonstrada por tais cidadãos, sugerimos a alteração do inciso I do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 7641, de 19 de dezembro de 1991, que com nova redação acrescentará proibição de instalação de fábricas de celulose, enquanto não for estabelecido o macrozoneamento ambiental correspondente às bacias hidrográficas dos rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande.

Sala das Sessões, em


JOÃO GILBERTO SAMPAIO

/as.



5. o Chefe da Seção de Educação: a competência prevista no artigo 200;

6. o Chefe de Seção de Finanças: as competências previstas no artigo 222, observado o disposto no inciso III do artigo 223;

7. o Encarregado do Setor de Prontuários Penitenciários: a competência prevista no artigo 197.

§ 2º As competências de que trata este artigo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 7º À Casa de Detenção Feminina do Tatuapé aplicam-se, ainda, as disposições dos artigos 235, 241, 242, 246, 248 e 250 do Decreto n. 13.412, de 13 de março de 1979.

Art. 8º O Secretário da Segurança Pública promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação dos órgãos e unidades previstos neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 7.641 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a proteção ambiental das bacias dos rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, estabelece critérios para o uso e ocupação do solo nesta área, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 100/91, do Deputado Uebe Rezek)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º As áreas de drenagem das bacias hidrográficas dos rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, entre a barragem de Marimbondo e Porto Colômbia, serão objeto de ações governamentais preventivas e corretivas de proteção ambiental e equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. Integram essas áreas os municípios paulistas banhados pelas águas das bacias de drenagem dos rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Gran-

Art. 2º Para a proteção e recuperação ambiental das áreas correspondentes às bacias hidrográficas dos rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, serão adotadas as seguintes medidas:

I — elaboração de macrozoneamento, estabelecendo diretrizes de uso e ocupação do solo que disciplinem e compatibilizem as atividades sócio-econômicas;

II — estabelecimento e execução de programas prioritários de saneamento básico, implantando sistemas de abastecimento de água e de tratamento de efluentes, de controle de poluição industrial, bem como a gestão da apropriação dos recursos naturais.

§ 1º A elaboração das diretrizes referidas no inciso I será de responsabilidade dos órgãos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria de Planejamento e Gestão, em articulação com outros órgãos estaduais e municipais. Tais diretrizes deverão ser consolidadas através de um zoneamento econômico ambiental, garantindo-se a participação das entidades da sociedade civil na sua elaboração, apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e instituído por Decreto.

§ 2º O estabelecimento e a execução dos programas previstos no inciso II, bem como a gestão da apropriação dos Recursos Hídricos, ficarão sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB e do Departamento de Água e Energia Elétrica — DAEE, respectivamente, obedecida as diretrizes gerais de planejamento ambiental.

§ 3º Na elaboração do macrozoneamento e nas diretrizes de uso e ocupação do solo, deverá ser priorizada a caracterização, de limitação e definição dos tipos de unidades de conservação mais adequadas à proteção das áreas de interesse ambiental, incluindo, entre outras, áreas de mananciais, nascentes, várzeas, lagoas e áreas de interesse turístico-paisagístico.

§ 4º As áreas definidas como Reserva Florestal Obrigatória serão inscritas nos Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas Comarcas.

§ 5º As medidas de guarda, fiscalização e regeneração das unidades de conservação competirão aos órgãos estaduais e municipais de polícia ambiental e aos proprietários das terras abrangidas.

Art. 3º A política industrial nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, fundada na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a vocação regional e a proteção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, atenderá aos seguintes preceitos:

I — compatibilização do uso de energia e de recursos não renováveis com os padrões de qualidade ambiental;

II — descentralização geográfica e diversificação da produção;

III — prioridade para o mercado regional;

IV — adequação ao crescimento vegetativo da população economicamente ativa; e

V — política democrática da produção.

Art. 4º Nos cursos d'água, desconformes com sua classificação decorrente das normas de controle da poluição hídrica, não será permitida a instalação de indústrias cujos efluentes líquidos, mesmo que tratados, apresentem características físico-químicas e biológicas que possam agravar a situação de desconformidade do corpo d'água.

Parágrafo único. Alteração e/ou ampliação do processo produtivo de indústrias e agroindústrias regularmente implantadas até a data da publicação desta Lei, cuja localização se enquadre nas condições definidas no "caput" deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente.

Art. 5º Toda e qualquer forma de armazenamento, de líquidos e sólidos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas e do solo, deverá ser construída de acordo com as normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação dos recursos naturais por tais compostos.

Art. 6º Somente será permitida a irrigação ou fertilirrigação de solo através da aplicação de efluentes líquidos industriais de origem orgânica, desde que seja comprovado que as características químicas dos mesmos confirmam alta biodegradabilidade no solo, não havendo presença de compostos orgânicos metálicos.

Parágrafo único. Deverão, necessariamente, ser respeitadas as taxas de aplicação de acordo com as características geológicas da área, estabelecidas através de prévio estudo técnico, aprovado pelos órgãos estaduais de controle ambiental.

Art. 7º Os municípios das áreas delimitadas no artigo 1º que incorporem em seus planos, programas e em sua legislação as diretrizes estabelecidas nesta Lei, terão preferência na obtenção de recursos estaduais, inclusive sob a forma de financiamento.

Art. 8º Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 5.599/60 de 6 de fevereiro de 1987.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para o cumprimento das providências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Enquanto não for estabelecido o macrozoneamento a que se refere o inciso I, do artigo 2º, a instalação de estabelecimentos industriais e agroindustriais deverá obedecer, além dos critérios contidos no corpo desta Lei, as seguintes normas:

I — será proibida a instalação de ^{facilias de celulose,} pólos petroquímicos, carboquímicos, clo-roquímicos e indústrias nucleares;

II — ficam condicionados à apresentação de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente) à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, os empreendimentos enquadrados nas seguintes categorias:

a) indústrias que queimem mais de 25 (vinte e cinco) unidades-padrão de combustível por dia, calculadas na forma do método "A" (Anexo I);

b) indústrias que produzam, estoquem e disponham de mais de 400kg/mês de resíduos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004 Resíduos Sólidos, de setembro de 1977, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

c) indústrias que tenham alto potencial poluidor da atmosfera determinado na forma do método "B" (Anexo II).

§ 1º A alteração ou ampliação de processo produtivo dos estabelecimentos industriais e agroindustriais, regularmente implantados até a data da publicação desta Lei e enquadráveis nos incisos deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente, conforme parecer técnico da CETESB — Companhia de Saneamento Ambiental, aprovado pela Comissão Regional de Meio Ambiente.

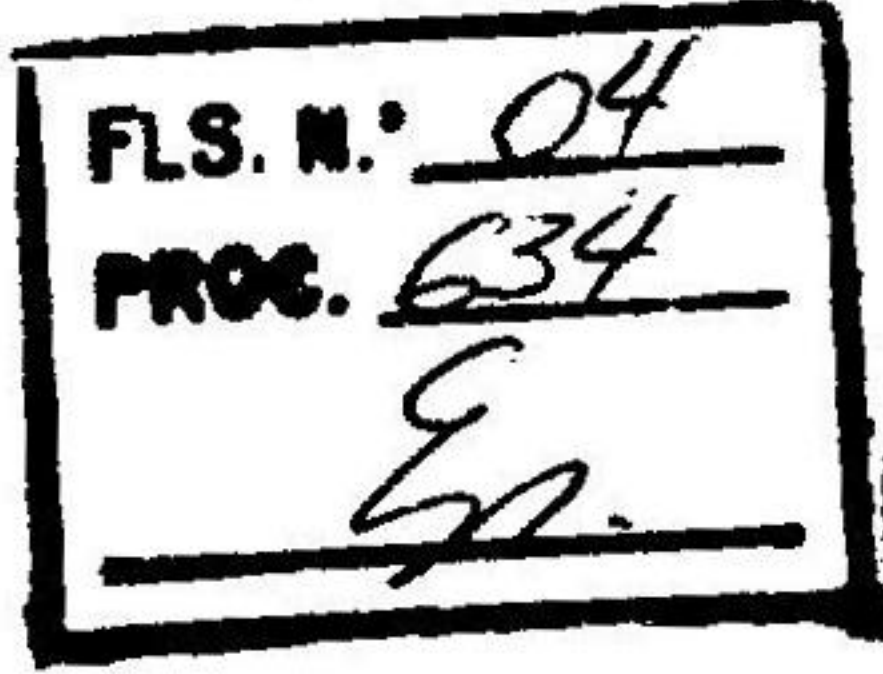
§ 2º O órgão estadual de controle ambiental poderá fixar índices quantitativos para a aferição do risco ambiental, quanto aos aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade, nos casos que não se enquadrem nestas normas.

Art. 3º (Vetado).

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

ANEXOS À LEI N. 7.641, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

ANEXO I



Método de Conversão para a Unidade-Potencial de Combustível-UP

A Unidade-Padrão de Combustível fica definida pela seguinte fórmula:

UP = (X).(FC)

onde:

UP = Unidade-Padrão de Combustível (adimensional);

X = Quantidade Combustível a ser queimada, em metros cúbicos por dia, para combustíveis líquidos e gasosos, e em toneladas por dia para combustíveis sólidos;

FC = Fator de Conversão listado abaixo:

Tipo de Combustível		Fator de Conversão
Líquido (m³/dia)		
BFP		1,006
BTE		0,26
Diesel		0,26
OC-4		0,38
Mistura 75		0,55
Mistura 50		0,63
Mistura 25		0,71
Gasoso (m³/dia)		
GLP		0,0031
Propano		0,0029
Sólido (t/dia)		
Coque		0,38
Antracito		0,38
Lenha		0,049

ANEXO II

(A que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias desta Lei)

Método para Determinação do Potencial Poluidor de Atmosfera

O potencial poluidor (PP) aqui referido é baseado na estimativa de emissão para Material Particulado.

Potencial Poluidor	Estimativa de Emissão
Alto	E > 0,7 t/dia
Médio	0,7 > E > 0,2 t/dia
Baixo	E 0,2 < t/dia

Para determinação da Estimativa de Emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se seguir o seguinte procedimento:

- a) estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora utilizando-se para tanto os fatores de emissão publicados pela CETESB;
- b) a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
- c) através do somatório das emissões de cada fonte, determinada conforme o item "a", determina-se Estimativa de Emissão (E) para entrada na Tabela anterior.

DECRETO N. 34.399 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Reorganiza a Secretaria da Habitação, e dá providências correlatas

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

Da Reorganização

Art. 1º A Secretaria da Habitação, a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 33.136º, de 15 de março de 1991, fica reorganizada nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II

Do Campo Funcional

Art. 2º Constitui o campo funcional da Secretaria da Habitação:

I — planejar, coordenar e assegurar ações do Governo do Estado, visando atender as necessidades habitacionais da população;

II — acompanhar e controlar o cumprimento das metas e dos compromissos estabelecidos na área da habitação popular,

(1) Leg. Est., 1991, pág. 245.

os termos do item 3, anexo ao grupo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
 pauta nos dias correspondentes às 41ª a 49ª Sessões
 Ordinárias (de 8/3 a 12 de 3 de 1993), não tendo
 recebido emendas e substitutivos,
 que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____

D. O. L. 151 março 1993

CRG

As Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Defesa do Meio Ambiente

22/03/1993

[Assinatura]

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/3/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 25/03/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Vicente Bonfatti
com prazo para devolução dentro de 10 dias
31/03/93

Presidente

Segue juntada Processo de
Relatório (C.C.J.)
com 1 fls. numeradas a partir
de 6
S.C. 26/4/93
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO